

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA aditiva

I - Inclua-se, onde couber, os seguintes artigo:

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa superar um grave problema da Lei nº 13.464/2017, no que se refere ao pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.

Ao instituir a vantagem, substituindo o regime de subsídio pelo de vencimento básico, a Lei estendeu o Bônus aos aposentados e pensionistas, mas prevendo que o seu valor dependeria do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

tempo decorrido desde a passagem para a inatividade, ou início do gozo da pensão. Assim, para quem já tenha 10 anos de aposentadoria, o Bônus passou a ser pago em apenas 35% do valor devido aos ativos.

Trata-se de ruptura do direito à paridade entre ativos e inativos, vez que, ao se aposentar, o servidor passaria a receber o valor que percebia na atividade, mas, uma vez aposentado, o valor do Bônus passaria a ser reduzido anualmente, até o mínimo fixado, de 35% do valor devido aos ativos.

Tal discriminação não se justifica, pois o Bônus é parcela remuneratória permanente, sujeita ao teto, e que deve ser assegurado aos inativos e pensionistas em bases equânimes e não discriminatórias, sob pena de não ser atendido o mandamento constitucional. E nem se pode argumentar que o Bônus não está sujeito a essa regra de tratamento, pois os ativos não são avaliados individualmente, mas percebem o Bônus em valor uniforme, conforme o atingimento de metas pela Receita Federal, e não com base em avaliação pessoal de seu desempenho, não se aplicando, assim, a tese admitida pelo STF de que é possível tal diferenciação em virtude de avaliação de desempenho individual.

Dessa formam, para que não prevaleça essa discriminação, e cumpra-se a Constituição, deve ser acatada a presente emenda, notando-se ainda que, no caso de medida que decorre da própria Carta Magna, não é exigível a sua subordinação ao disposto quer na LDO, quer na LRF, posto que imediatamente exequíveis.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim PT/RS